

Concluamos, pois, affirmando que nesse departamento da vida colonial as leis portuguezas têm o traço da mais egoistica oppressão e de um anti-cosmopolitismo tão accentuado que nos faz pensar na China e na sua velha politica de emparedamento nacional.

pectivos. O districto peculiar dos diamantes subordinava-se a outro intendente, revestido de attribuições quasi absolutas, e dispensado de prestar obediencia aos proprios governadores.» (Pereira da Silva; *Historia da fundação do imperio brasileiro*: ed. de 1864, tomo 1º. pags. 167 e 168).

Nesta mesma obra encontram-se copiosas informações relativas á administração politica e judiciaria da colonia durante todo o periodo dos governos geraes. Consultem-se a respeito as secções. 1ª 2ª 4ª e 5ª do livro 2º.

CAPITULO V

O Brazil-Côrte e o Brazil-Reino: sua physionomia juridica (1808 a 1822). — Vista retrospectiva e considerações finaes.

Quando a aurora do seculo que hoje descamba no occaso esplendeu para o mundo—rubra, comburida ainda pelas chammas sangrentas do formidavel incendio de 89—o reino de Portugal era governado, em regencia, pelo bragança D. João, terceiro principe desse nome na dynastia respectiva. Pouco antes, ao mesmo tempo em que o seculo 18 expirava n'uma agonia luminosa, expirava na sombra da inconsciencia, na pavorosa noite da loucura, o espirito de D. Maria 1ª—a successora de D. José, a mandante do assassinato legal de *Tiradentes*.

D. João, «principe fraco e boçal» na phrase de Gervinus, não era a individualidade de que carecia Portugal na eminencia dos perigos e vicissitudes que naquella epocha estavam a desabar sobre a nação. Apezar de dizer-nos um notabilissimo e respeitavel historiador brasileiro que elle «não tinha grande illustração», mas tinha muito talento e feliz memoria para os negocios, e muito amor pelo trabalho» (1) — a verdade é que o conjuncto da sua vida politica nos faz vel-o apoucado e

(1) Mello Moraes: *Historia do Brazil-reino e Brazil-imperio*; pag. 59

indeciso no espirito, tardo e sem energia na acção. (1) Theophilo Braga escreve a respeito delle:

«La Bruyère encontraria por certo neste monarcha um typo notavel para sua galeria de *caracteres*: elle foi o rei mais supinamente burguez e o mais cantado e exaltado pelos poetas cesarêos. Os seus desastres, posto que duros, fazem rir, porque o vão encontrar ou garganteando canto chão entre os frades da basilica de Mafra, ou excavando simonte nos bolsos do colete, ou desentranhando das algibeiras frangãos assados para desfastio».

Não era, de certo, um espirito desta ordem que podia manter o prestigio do paiz e da Corôa n'um periodo agudissimo de graves crises internacionaes como o que atravessou a Europa em começo deste seculo.

Assim quando após o tratado de Madrid de 29 de Setembro de 1801 e as intimações de M. Rayneval e do Marquez de Campo Allange em 1807, foi conhecido o tratado de Fontainebleau pelo qual o territorio portuguez da península era implacavelmente retalhado, riscando-se do mappa politico da Europa o velho reino de Affonso Henriques, o principe regente, ouvindo já o tropel dos soldados de Junot, fez publicar um Decreto (26 de Novembro) em que annunciava sua resolução de emigrar para o Brazil, e nomeando um governo interino para a porção ameaçada dos seus dominios, abandonou a patria.

Sahido do Tejo, sob a protecção de Strangford e da esquadra ingleza em 29 de Novembro de 1807, veio

(1) Varnaghen confessa que D. João « não tendo nascido herdeiro » não havia recebido os « cuidados da educação » de que fôra objecto D. José, e accrescenta que o principe regente era « bastante reservado e segundo alguns até timorato » O escriptor inglez Luccock, dando a D. João « mais sentimento e energia de character do que ordinariamente lhe attribuem » não nega que elle fosse « muitas veses taxado de apathico ».

D. João aportar a Bahia a 22 de Janeiro de 1808 e ao Rio de Janeiro a 7 de Março do mesmo anno, trazendo em sua companhia alem de toda a familia real, grande numero de cortesãos e empregados do paço, e alguns milhares de subditos dedicados. Installou-se, portanto, a côrte na capitania em cuja capital D. Marcos do Noronha e Brito, conde dos Arcos, exercia as funcções de vice-rei da colonia. A partir do dia dessa installação a cidade do Rio de Janeiro tornava-se a séde da monarchia e podia olhar para Lisbôa como até ahi olhara Lisbôa para o Rio. Dava-se desse modo o phenomeno que Sylvio Romero chama com toda propriedade a *inversão brasileira* (1).

«Ao desembarcar no Brazil (diz Oliveira Martins) D. João 6º e os seus mandarins tiveram um accesso de actividade, que o inglez, sentado com o rei no throno, fomentava para explorar; um accesso de actividade, que, porem, libertava para todo o sempre o Brazil da metropole.»

E' a verdade. Os doze annos de governo de D. João, especialmente os primeiros foram operosissimos, replectos de actos administrativos, de medidas politicas e legislativas, de uma infinidade de providencias de ordem moral e material. As condições do momento não só favoreciam como exigiam essa actividade fecunda, que aliás tão pouco assentava no character indeciso do principe. Por si só o facto do estabelecimento da Côrte no Brazil importava num grande numero de trabalhos e de reformas: era preciso modificar o meio colonial para que o throno vindo do outro lado do atlantico podesse adaptar-se devidamente, nada perdendo do seu brilho. E' o que decorre

(1) Vid. Programma de ensino adoptado por uma das Faculdades Livres da Capital Federal:— aquella em que funciona o citado professor.

das proprias palavras de D. João, no *Manifesto* que a 7 de Março de 1810 dirigiu ao povo de Portugal a proposito do tratado de commercio com a Inglaterra: «... foi necessario procurar elevar a prosperidade daquellas partes do imperio livres da oppressão, afim de achar não só os meios de satisfazer aquella parte dos meus vassallos, onde vim estabelecer-me, *mas ainda para que elles podessem concorrer ás despezas necessarias para sustentar o lustre o esplendor do throno, e para segurar a sua defesa contra a invasão de hum poderoso inimigo*».

Recebendo no seu solo as raizes da arvore real transplantada, o Brazil-colonia passava a ser Brazil-côrte e o Brazil-côrte tinha necessidade de tornar-se Brazil-reino.

Por esta rasão o facto culminante da nossa historia politica durante as duas primeiras decadas do seculo 19 foi a elevação do Brazil á cathegoria de reino, pela Carta de Lei de 16 de Dezembro de 1815—carta complementada pela outra de 13 de Maio de 1816, em que foram dadas armas particulares á ex-colonia (uma esphera armillar de ouro em campo azul) e novas armas geraes ao Reino-Unido de Portugal, do Brazil e dos Algarves.

O seculo 17 tinha visto o Brazil-principado (27 de Outubro de 1645), o seculo 18 vira a constituição definitiva do Brazil-vice-reino (1); o seculo 19 assistia naturalmente ao estabelecimento do Brazil-reino.

« Mas, esta transcendente medida (escreve Candido Mendes) não era o fructo espontaneo nem da Realeza, nem de seus ministros. Em seu estreito mas desculpavel

(1) A constituição definitiva de que fallamos só se deu por occasião da paz de Utrecht; porém já em 1640 havia sido dado o titulo de vice-rei ao marquez de Montalvão governador geral do Brazil.

patriotismo não podiam ter interesse em quebrar a unidade da monarchia, creando e constituindo mais um elemento de divisão, origem de futuros desastres. Devemos a criação do reino do Brasil, ou a organização de nosso territorio em um corpo politico, senão á vaidade do monarcha, por certo ao despeito dos seus representantes no Congresso de Vienna, onde não podiam ter assento, como tiveram, porque Portugal não era, e nem podia considerar-se *grande potencia*, figurando tão somente o territorio europeu organizado em reino. Por isso antes que aqui fosse promulgado o documento que citamos, já o Brazil fôra como reino contemplado naquelle Congresso, como se vê dos arts. 105, 106 e 107 do respectivo tratado de 9 de Junho de 1815 e do de Alliança de 8 de Abril do mesmo anno; o que se conseguiu depois de previos ajustes particulares, em que officiosamente interveio a Grã Bretanha. O Brazil, portanto, já estava reconhecido reino pelas grandes potencias da Europa muito antes da Carta Regia de 16 de Dezembro de 1815 ».

O acto official que tirava ao nosso paiz a condição de colonia tinha sido precedido de muitas outras medidas legislativas que passaremos em revista dentro em pouco. Do meio dellas, porém, destaca-se uma, anterior e superior a todas. Referimo-nos á Carta Regia de 28 de Janeiro de 1808, escripta na Bahia, pela qual «interina e provisoriamente» eram abertos os portos do Brazil ás nações amigas (1).

A solicitações instantes do brasileiro José da Silva Lisboa (Visconde de Cayrú) attribuem todos os historia-

(1) *Vid.* essa Carta Regia, no *Appenso* bem como a que elevou o Brazil á cathegoria de reino.

dores nacionaes essa providencia, de interesse vital para a nossa patria. Sem oppor contestação a tão corrente modo de ver, pensamos entretanto com Oliveira Martins que as conveniencias inglezas influiram poderosamente para a adopção da medida. «Os tratados de 1810 punham clara e evidente a politica dos interesses insulares, indirectamente servida pelas medidas de 1808» — eis como se exprime a respeito o auctor alludido.

Qualquer que fosse, porem, o movel do Decreto de 28 de Janeiro, elle ficou sendo, nos archivos do direito patrio, a nossa primeira carta de alforria economica, o titulo primitivo da nossa emancipação commercial. E quando, em 18 de Junho de 1814, foi ampliada a providencia que elle continha, permittindo-se aos navios de todas as nações a livre entrada nos portos brazileiros, franqueando-se tambem a sahida para qualquer destino das embarcações nacionaes; — affirmou-se real e futura a tendencia do Brazil para a sua plena independencia economico-industrial.

Dois ou tres dias após a sua chegada ao Rio de Janeiro organisou D. João o ministerio que ahi havia de auxiliá-lo na publica administração. Creadas tres secretarias de Estado (a da fazenda e interior, a dos negocios da guerra e estrangeiros e a da marinha e ultramar) foram nomeados ministros: da primeira, D. Fernando de Portugal (depois conde e marquez de Aguiar), da segunda D. Rodrigo de Souza Coutinho (depois conde de Linhares), e da terceira João Rodrigues de Sá e Menezes, visconde de Anadia.

Feito isto deu-se principio á faina de legislar, afeiçoando inteiramente o Brazil aos moldes da ex-côrte de Lisboa. «Minguado de faculdades creadoras, para sacar da propria mente e da meditação fecunda as provi-

dencias que as necessidades do paiz fossem dictando, o marquez de Aguiar parece ter começado por consultar o almanak de Lisboa e á vista d'elle ter-se proposto a satisfazer a grande commissão que o principe lhe delegara, transplantando para o Brazil com seus proprios nomes e empregados todas as instituições que lá havia, as quaes se reduziam a muitas juntas e tribunaes, que mais serviam de pês que de auxilio á administração... Dest'arte foram creados o *Conselho de Estado*, a *Mesa da Consciencia e Ordens*, o *Conselho da Fazenda*, a *Junta do Commercio*, e até a *Intendencia geral da Policia*, como se o Brazil fosse do tamanho de Portugal, onde uma repartição analoga podia estender seu influxo a todo o reino... A Relação do Rio de Janeiro foi elevada á preeminencia de *Casa da Supplicação*, organisando-se um *Dezembargo do Paço* com attribuições analogas ao que havia em Lisboa, que se não limitavam só ás revistas dos processos, a julgar os magistrados e a propol-os, mas exercia certas funcções administrativas e legislativas, interpretando leis etc. (1)

Não indicaremos especificadamente todos os decretos, alvarás, cartas regias, etc, que formam a bagagem legislativa do governo de D. João 6º. Seria impossivel aqui, e seria sobretudo ocioso. Não ha felizmente, falta de trabalhos historicos e mesmo de collecções officiaes dizendo respeito á legislação de que se trata. Nos escriptos do Visconde de Cayrú, na *Chronica Geral do Brazil* de Mello Moraes, nas obras de Varnaghen, Pereira da Silva e outros encontram-se numerosas referencias ao direito joanino. Existe alem disso a collecção denominada *Codigo Braziliense*, organizado e publicado por ordem do pro-

(1) Varnaghen: *His. Ger. sec.* 50; tom. 2º.

prio príncipe desde 1811, á semelhança das collecções portuguezas do seculo 18, intituladas *josephinas*.

O que nos cumpre fazer é desenhar a physionomia juridica do periodo historico que estamos estudando, extrahindo-a dos documentos legislativos do tempo. Podemos pintal-a em dois traços, dizendo que de 1808 a 1822 o direito nacional se revela pela predominancia, senão pela quasi exclusiva preponderancia, dos institutos de direito publico interno e externo :—medidas politicas, administrativas, financeiras e diplomaticas. Os institutos de direito privado são, nesse periodo, insignificantes ou quasi nullos.

O phenomeno é naturalissimo e perfeitamente explicavel. Dava-se então, no Brazil, uma profunda revolução social, e conforme diz, com grande senso historico e juridico R. Saleilles. «c'est dans le droit public que s'incarnent, une fois qu'elles sont accomplies, les revolutions sociales.»

Com effeito, do acervo da legislação joanina, excluidas as disposições relativas aos indios (Cartas regias de 13 de Maio, de 5 de Novembro e de 2 de Dezembro de 1808, e de 1 de Abril de 1809) e mais as referentes á liberdade industrial (Alvarás de 1 de Abril de 1808 e de 11 de Agosto de 1815 que revogaram a de 5 de Janeiro de 1785 e a carta regia de 30 de Julho de 1766)—quasi nada resta que pertença ao quadro do direito privado. Todas as outras providencias ou medidas legislativas prendem-se a esta ou aquella parte do direito publico. Naquelle departamento juridico parece que bastavam as *Ordenações* na sua immobilitade hieratica de lei-mater e sagrada.

Não assim no departamento do direito publico-administrativo. Aqui a transformação foi larga e intensa,

— o que não quer dizer todavia, que uma salutar e funda reforma politica tivesse vindo dar novos moldes ao mechanismo governamental das antigas capitánias.

Os estadistas do *príncipe clemente* preocuparam-se e occuparam-se só com o centro do paiz ; a periphéria ficou esquecida e abandonada. Pereira da Silva o constata nestas palavras :

« Deixaram intactas as instituições coloniaes das capitánias. Não lhes modificaram o governo militar que as acabrunhava. Não o cercaram de garantias civis para que se fortificasse a segurança pessoal e de bens dos subditos ; nem politicas para que se contivessem os absolutismos, arbitrariedades e prepotencias dos capitães-generaes, governadores e capitães-móres, que se consideravam superiores ás leis e funcionavam como verdadeiros pachás e donos de conquistas ; e nem administrativas para que ficassem fóra da sua alçada as finanças, as repartições fiscaes, as autoridades judicarias e ecclesiasticas, cujas attribuições privativas e marcha regular perturbavam elles constantemente. Não conceberam um plano geral etc...»

O autor da *Historia da Fundação do Imperio brasileiro* tem razão na sua critica. O direito nacional da epocha joanina tem com effeito um ar acanhado, que se revela já pela imitação ou adaptação de modelos administrativos da velha Córte, já pela mania centralista ou particularista que levava a providenciar especialmente para a capitania, ou antes para a cidade, séde do governo.

Nem por isso, entretanto, foram pouco numerosas as leis promulgadas no ponto de vista politico-administrativo. Fazer dellas uma indicação completa seria organizar um fatigante indice de documentos legislativos que

como já dissemos, tornar-se-hia ocioso e impossivel neste nosso estudo, natural e necessariamente synthetico.

Basta-nos salientar, no departamento do direito publico interno, um ou outro decreto, alvará ou carta regia dos mais importantes (7) applicando-nos especialmente a indicar os actos que no dominio das relações internacionaes foram praticados pela côrte do Brazil.

(7) Eis alguns actos legislativos que nos parece merecerem menção; além da Carta Regia de 28 de Janeiro de 1803 e da Carta de Lei de 16 de Dezembro de 1815:

Decreto de 1 de Setembro de 1818:— manda correrem as moedas de ouro, prata e cobre «sem que ninguém duvide da sua legalidade» e prohibe que se receba o ouro em pó como moeda corrente;

Alvará de 12 de Outubro de 1808:— crea no Rio de Janeiro um *Banco Nacional* de emissão, deposito e descontos, com o capital de 1.200:000:000, dividido em outras tantas acções de conto de reis cada uma; e approva os respectivos estatutos;

Alvará de 23 de Abril de 1809:— introduz no Brazil o jogo das loterias, em beneficio e sob a fiscalisação do Estado;

Alvará de 17 de Junho de 1809:— crea o imposto do sello sobre o papel, livros de negociantes, de camaras, de tabelliães e irmandades, procurações e escripturas particulares e publicas, etc.;

Carta regia de 5 de Janeiro de 1811:— autorisa a fundação de uma typographia na cidade da Bahia;

Decreto e Alvará de 13 de Maio de 1812:— cream e dão Regimento á Relação do Maranhão, nomeando os competentes ministros e chancellor;

Decreto de 12 de Agosto de 1816:— funda a Academia de Bellas Artes no Rio de Janeiro;

Decreto da mesma data:— concede pensões aos artistas francezes contractados para a Escola real de sciencias, artes e officios;

Decreto de 6 de Junho de 1810:— crea na Côrte o Museu de Historia Natural;

Alvará de 6 de Fevereiro de 1818:— crea a ordem honorifica de Nossa Senhora da Conceição da Villa Viçosa;

Carta regia de 6 de Fevereiro de 1821:— crea a Relação de Pernambuco, com a mesma alçada e gradação da do Maranhão;

Decreto de 25 de Fevereiro de 1819:— isenta os indios de Pernambuco, Ceará e Parahyba do pagamento do subsidio militar estabelecido por Carta de 16 de Maio de 1754, assim como do pagamento das quota-partes de 60 por cento, ou outras semelhantes, aos seus directores.

De taes actos os primeiros que se nos offerecem á vista são os chamados *tratados de 1810* entre o regente D. João e o rei Jorge 3º de Inglaterra. Teem todos a data de 19 de Fevereiro, são assignados pelo Conde de Linhares e Strangford e estatuem sobre alliança e amizade, commercio e navegação e serviço de paquetes.

O tratado de alliança e amizade foi elaborado em 11 artigos, a que se accrescentaram dois outros secretos; o de commercio e navegação constou de trinta e quatro, e a Convenção sobre o estabelecimento de paquetes de 13. (1)

Não ha historiador que não tenha revelado indignação ou pelo menos desgosto, em frente desses actos arrancados á timida côrte de São Christovão pela habilidade oppressora da diplomacia ingleza.

Varnaghen diz que «á primeira leitura deixam elles ver por varios anglicismos como foram redigidos originalmente em inglez, e por conseguinte como foram obra do negociador alliado»; affirma tambem que o nosso negociador «admittiu estipulações contrarias á dignidade nacional, que tanto se deve zelar em taes documentos».

Mas quem melhor analysa e critica os actos internacionaes de 19 de Fevereiro de 1810 é Pereira Pinto, na *noticia historica* que faz preceder ao texto dos documentos. Escreve o historiador do nosso direito publico externo:

«Sem tentar fazer injuria ás rectas intenções dos estadistas que elaboraram os tratados de 1810, e concordando mesmo até certo ponto, em que difficil era, nessa conjunctura, ultimar uma convenção internacional, na

(1) Estes tratados podem ser vistos, na integra, em o tom. 1º da importante obra do escriptor brasileiro A. Pereira Pinto, intitulada *Apontamentos para o Direito Internacional*.